SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004261-83.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ADAMILTON RODRIGUES CORTEZ
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADAMILTON RODRIGUES CORTEZ propôs ação de cobrança securitária - DPVAT em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**. Alega o autor ter sofrido acidente de trânsito na data 07/05/2015, sofrendo graves lesões. Aduz que recebeu administrativamente, na data 03/12/2015, o valor de R\$ 1.687,50, quantia muito inferior ao que determina a Lei 11.482/07. Requereu a gratuidade da justiça; o pagamento do valor de R\$ 11.812,50, tal seja a diferença entre o que a lei determina e o que foi pago.

Encartados com a inicial vieram os documentos às fls. 11/22.

Deferida a gratuidade da justiça (fls. 23/24).

A ré foi devidamente citada (fl. 28), apresentando contestação às fls. 29/66. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, salientando que deve constar no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e não a Porto Seguro CIA de Seguros Gerais. Alega que os documentos pessoais do autor estão ilegíveis, e que este não apresentou documentos públicos para comprovação da invalidez e nem o grau da lesão sofrida. Alega que a indenização já foi devidamente paga, diante do laudo já realizado em sede administrativa, e que o autor deu plena quitação quanto ao sinistro. Aduz que de acordo com a Lei nº 11.945/09 a indenização varia de acordo com a intensidade da lesão e invalidez, já tendo sido utilizada a tabela prevista nessa lei. Requereu a retificação do polo passivo da ação e a improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, requereu a fixação da indenização de acordo com a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009; o indeferimento da inversão do custeio da prova pericial; a correção monetária a partir da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação e honorários de sucumbência máximo e 15%.

Feito saneado às fls. 172/173. Incluída a Seguradora Líder no polo passivo da ação. Deferida

Laudo pericial às fls. 240/243.

A ré manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 248/258 e o autor às fls. 273/282.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que o autor interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a invalidez permanente de seu ombro esquerdo, sendo que administrativamente foi pago valor parcial de R\$1.687,50.

O feito já foi devidamente saneado às fls. 172/173 ficando devidamente analisadas as questões preliminares.

Dessa forma, passo à analise do mérito.

Compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 07 de maio de 2015. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016)

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Com o laudo pericial de fls. 240/243 restou evidenciada a invalidez parcial definitiva do autor. Referido laudo também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas geradas, aferindo que o autor sofreu perda acentuada da capacidade do ombro esquerdo, sendo que, no entanto, esta não se deu em grau máximo. Dessa forma aferiu em 18,75% a extensão da lesão, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74.

O autor impugnou o percentual constatado (fls. 273/282). Sua irresignação, entretanto, restou isolada nos autos, não tendo o condão de afastar o laudo pericial.

Importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

A indenização securitária, portanto, será de 18,75% de R\$ 13.500,00, o que importa R\$ 2.531,25. Tendo em vista que já foi realizado o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, este valor deverá ser descontado do total devido a título de indenização. Assim, cabe ao autor o recebimento do valor remanescente de R\$843,75.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$843,75. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contados a partir da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para a autora, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.C.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA